



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009573/2002-50
Recurso nº 151.944 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.031 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 2001 e 2002
Recorrente MAM ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000, 2001

NULIDADE PROCESSUAL - Descabe falar em nulidade de ato administrativo executado quando não se encontram presentes nos autos nenhuma das hipóteses de nulidades previstas no Processo Administrativo Fiscal.

Preliminar Rejeitada.

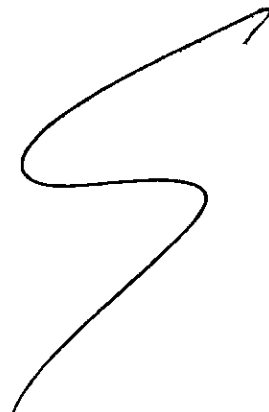
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MAM ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO

Presidente





ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROGÉRIO GARCIA PERES e
CHERYL BERNO.



Relatório

MAM ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, DRJ/Campinas/SP, que julgou procedente em parte o Auto de Infração (fls.04/14), cientificado ao contribuinte em 29/10/2002 (fls.05), que constituiu o crédito tributário de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 429,84, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2000 e todos os trimestres do ano calendário de 2001.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls.06/07), a exigência tributária decorre da DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO, no período de abril de 2000 a dezembro de 2001.

A empresa tomou ciência da decisão proferida mediante o Acórdão nº 9.601, de 08/06/2005, da 5ª Turma da DRJ/Campinas /SP (fls.139/143), conforme Aviso de Recebimento (AR), fls.148, em 06/09/2005, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 04/10/2005, (fls.149/152).

Em seu apelo, a Recorrente apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, o auto de infração é nulo de pleno direito, porque iniciada a fiscalização no 1º Cartório de Jundiá não poderia haver fiscalização contra a Recorrente em Campinas, pelo que não se pode considerar o início da fiscalização em 05/04/2002 e sim com a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal em 11/07/2002;

- que, foi impedida de exercer seu direito de defesa, porque o autuante simplesmente entendeu por bem não considerar a emissão das notas fiscais nºs 004, 008, 009, 012, 017 e 019, como objeto de sua fiscalização por terem as mesmas sido glosadas (como despesas) no destinatário;

- que, a DCTF não é instrumento hábil para a execução dos débitos, de modo que discorda do entendimento da Receita Federal quando afirma que "Para os débitos declarados em DCTF, não é necessária a formalização da exigência por meio do auto de infração, sendo suficiente tão-somente a própria DCTF...", pois a luz do CTN é sempre a autoridade administrativa que efetua o lançamento.

Ao final requer a nulidade do MPF, do Auto de Infração, e, não se admitir que a DCTF constitua título executivo.

É o relatório. 

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF). Dele conheço.

Alega a defesa que o auto de infração é nulo de pleno direito, porque iniciada a fiscalização no 1º Cartório de Jundiá não poderia haver fiscalização contra a Recorrente em Campinas, pelo que não se pode considerar o início da fiscalização em 05/04/2002 e sim após a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal em 11/07/2002.

Como se vê o Auto de Infração (fls.05) cientificado ao contribuinte em 29/10/2002, é posterior ao Mandado de Procedimento Fiscal, em nome da autuada.

Havendo o Auditor Fiscal constatado irregularidade nas verificações obrigatórias, tem o poder-dever de proceder o competente lançamento tributário nos termos do art.142 do CTN. Portanto, o Auto de Infração não traz em seu bojo qualquer eiva de nulidade, visto que lavrado por autoridade competente e possui os elementos essenciais estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Cabe registrar que, em sede de decisão de primeira instância, o lançamento fora alterado, para excluir do Auto de Infração a CSLL já declarada em DCTF relativa aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2000, conforme demonstrativo às fls.143.

"O Recorrente de modo contraditório insurge-se contra esta decisão por entender que à luz do CTN é sempre a autoridade administrativa que efetua o lançamento, portanto não admite que a DCTF constitua título executivo.

Diz-se contraditória porque às fls.59 na peça impugnatória, a defesa alega espontaneidade por haver entregue DCTF retificadora antes do início da ação fiscal, tendo a decisão de primeiro grau acolhido a defesa, o que laborou nos seguintes termos (item 7):

Quanto à alegação de que a retificação da DIPJ e a entrega das DCTFs em 20/05/2002 devem ser consideradas espontâneas, tem razão a contribuinte. Isso porque o Termo de Diligência de fls. 16/17, que não mencionou nenhum tributo específico, somente teria excluído a espontaneidade da contribuinte se a autuação se referisse aos documentos ali relacionados, uma vez que, nos termos do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o início do procedimento, independentemente de intimação, exclui a espontaneidade dos demais envolvidos nas infrações. Ou seja, como se trata de um termo de diligência, em função da fiscalização em outro contribuinte, a autuada teria sua espontaneidade excluída se o lançamento de ofício fosse referente às notas fiscais nºs 004, 008, 009, 012, 017 e 019.

Contudo, essas são exatamente as notas fiscais que ou são anteriores aos períodos de apuração lançados ou o autuante não considerou como receitas da contribuinte na lavratura do auto de infração. Destarte, não há como considerar esse Termo de Diligência como início do procedimento fiscal, o qual teria se dado, então, em 24/06/2002, com a ciência do MPF de fl. 2. (Grifei)

Em consonância com o artigo 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124 de 13/06/1984, a declaração e confissão de dívida tributária, efetuada no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil por intermédio da DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, considerada válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso.

Portanto, nesse aspecto, tem-se a defesa como meramente protelatória, sem substância factual.

Insiste a Recorrente, nos presentes autos fazer a defesa de contribuinte destinatário de notas fiscais, que embora mencionadas no Auto de Infração não fazerem parte da infração apurada, conforme descrição dos fatos (fls.06), alega nesse ponto cerceamento ao direito de defesa. Como visto, a defesa a que alude, é de terceiros e imprópria nos presentes autos, o que não impede ao interessado em fazê-la no âmbito do processo do destinatário das notas fiscais, se for o caso.

Sobre a falta de relação da defesa com o objeto da autuação, assim pontificou a decisão de primeira instância no item 6, que adoto como razão de decidir:

"6.As alegações da impugnante contra os procedimentos fiscais relativos às notas fiscais nºs 004, 008, 009, 012, 017 e 019 não têm nenhuma pertinência com o presente auto de infração. Com efeito, as notas 004, 008 e 009 não foram consideradas pelo auditor fiscal, conforme Tabela 2 (fl. 8), porque anteriores ao período a que se refere o auto de infração. Quanto às demais, na Descrição dos Fatos (fl. 6), o autuante informa que essas notas fiscais não foram consideradas como receitas da MAM, pois foram glosadas como despesas no destinatário. Dessa forma, está claro que o presente lançamento de ofício não constituiu nenhum crédito tributário relativo aos documentos a que se refere a impugnante e, portanto, não cabe a apreciação, neste processo, das alegações a eles relativas."

Isto posto, descabe falar em nulidade de ato administrativo executado quando não se encontram presentes nos autos nenhuma das hipóteses de nulidades previstas no

Processo Administrativo Fiscal, razão pela qual rejeito as preliminares de nulidade, e, no mérito, voto para negar provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2009.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA